



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13501.000063/2002-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.191 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria RESTITUIÇÃO/DIVERSOS
Recorrente COPENER FLORESTAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIOANL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. As compensações realizadas mediante processo administrativo autônomo não devem compor o saldo negativo registrado na DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flavio Franco Corrêa, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Marcelo Malagoli da Silva e Amélia Wakako Morishita Yamamoto. Declarou-se impedido o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição e Pedido de Compensação em que o contribuinte requer a compensação de créditos de IRRF sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 1.198.786,50, com débitos de CSLL relativos aos meses de dezembro de 2001 a março de 2002.

Depois de apresentados os Pedidos, foi emitido despacho decisório (fls. 227/235), determinando: **(i)** seja admitido o pedido que motiva o presente processo tendo como referência o saldo negativo apurado no ajuste anual do ano-calendário de 2001, apesar da indicação equivocada do contribuinte que solicitou a compensação de créditos de IRRF; **(ii)** o deferimento parcial dos pedidos de restituição no valor original de R\$ 761.017,14; e **(iii)** a homologação das compensações declaradas, até o montante em que débito e crédito se equivalham; **(iv)** não homologar a compensação no valor de R\$ 20.707,88.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 247/254), a qual foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/SDR (fls. 627/631), cuja decisão foi assim ementada:

SALDO NEGATIVO IRPJ. MOMENTO DA FORMAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALOR RETIDO. O saldo negativo do IRPJ, restituível, é apurado trimestralmente ou anualmente, após a confrontação do valor de imposto apurado com as antecipações realizadas durante o trimestre ou o ano pelo contribuinte, sendo vedada a restituição pura e simples dos valores retidos pelas fontes pagadoras a título de antecipação do devido. Solicitação Indeferida.

Contra esta decisão, foi interposto Recurso Voluntário (fls. 639/646), no qual o contribuinte alega, em síntese, que:

(i) a DRJ considerou, em sua decisão, somente o crédito apresentado na DIPJ/2002, cujo montante histórico alcança o valor de R\$ 843.838,32;

(ii) os saldos negativos dos anos-calendário de 1995, 1999 e 2000 deveriam também ter sido considerados no cômputo do crédito pleiteado;

(iii) também não deve prosperar o fundamento da decisão recorrida de que o contribuinte não considerou os demais pedidos de compensação referentes ao saldo negativo do ano-calendário 2001, ou seja, ao mesmo crédito. Boa parte dos referidos pedidos de compensação perderam seu objeto, vez que seus débitos foram pagos pela Recorrente, à vista ou parceladamente.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Cuida o presente processo de Pedidos de Restituição e de Compensação de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 com débitos de CSLL.

Nos termos do despacho DESPACHO DECISÓRIO DRF/CCI nº 0152/2007, a autoridade tributária confirmou o saldo negativo de R\$ 843.838,32 e, após deduzir as autocompensações realizadas pelo contribuinte, reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional no valor de R\$ 761.017,14, sendo homologada a compensação com débitos até o limite do crédito reconhecido.

Primeiramente, o contribuinte alega que a autoridade tributária não verificou que o crédito apontado incluía o saldo dos exercícios anteriores, somado ao valor indicado na DIPJ/2002. Logo, deveriam ter sido considerados os créditos acumulados oriundos de saldo negativo do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras apurados desde 1995 até a data de protocolo do pedido de compensação.

Contudo, como bem salientou a DRJ em sua decisão, autoridade tributária excluiu do presente processo o valor dos créditos acumulados relativos aos saldos negativos nos anos-calendário 1995 a 1999, vez que esses créditos foram objeto de apreciação no processo nº 13501.000104/00-99. Também foi excluído o saldo negativo do ano-calendário de 2001, visto que este crédito é objeto do processo administrativo nº 13501.000107/2001-48.

Logo, os saldos negativos dos anos-calendário de 1995 a 1999 já foram julgados nos autos do processo nº 13501.000104/00-99, não cabendo a este Colegiado se pronunciar sobre o assunto. Já o saldo negativo referente ao ano-calendário de 2001 será julgado nos autos do processo 13501.000107/2001-48.

No mais, no que tange às autocompensações realizadas, sustenta o contribuinte em sede recursal que os Pedidos de Compensação vinculados aos Processos de nº 13502.000646/2006-81 e 13502.000644/2006-92 foram quitados pela empresa e, os vinculados ao Processo nº 13502.000647/2006-26, foram objeto de parcelamento, conforme demonstram os documentos juntados com a Manifestação de Inconformidade (Docs. 06, 07 e 08).

Conclui o contribuinte: “não há que se falar em utilização dos créditos decorrentes de saldo negativo de IRRF, correspondente ao ano-calendário de 2001, vez que os débitos que se pretendia compensar foram pagos pela Requerente”.

Não devem prevalecer essas alegações do contribuinte.

Os processos nº 13502.000646/2006-81, 13502.000644/2006-92 e 13502.000647/2006-26 são compensações realizadas mediante processo, razão pela qual não foram utilizados pela autoridade tributária para redução do saldo negativo informado na DIPJ/2002.

Conforme se observa no despacho decisório, a autoridade fiscal retirou do montante de R\$ 843.838,32, correspondente ao saldo negativo declarado na DIPJ/2002, somente os valores informados pelo contribuinte como autocompensações e que se encontram

discriminados na coluna “sem pedido em processo (autocompensação)” da planilha de fls. 145/147, cujos valores foram compilados às fls. 178/179.

Nesse sentido, transcrevo os trechos do despacho decisório que demonstram os procedimentos adotados pela autoridade tributária:

23. Resulta dessa análise a indicação de que a totalidade do valor informado na DIPJ/2002 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte no curso daquele ano-calendário é passível de restituição sob a forma de saldo negativo do período, no montante de R\$ 843.838,32.

24. Cumprida essa primeira verificação quanto ao saldo negativo relativo ao ano-calendário 2001, exercício 2002, torna-se necessário realizar um segundo procedimento, desta vez relacionado as compensações que a requerente realizou, por conta própria, conforme detalhado em sua escrita contábil e mencionado no parágrafo 12 deste decisório.

25. Como primeira providência, foi realizada a transcrição, na planilha de fls. 126 a 129, de todas as compensações identificadas nas folhas do Livro Razão apresentadas pela requerente, de interesse para os períodos de apuração tratados no presente processo.

26. Após, procedeu-se à utilização do saldo negativo indicado no parágrafo 23 supra para compensação com os débitos que não constavam em processos por ela protocolados tendo por referência de crédito os valores correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte. Trata-se da compensação "sponte propria", ou autocompensação, permitida pelo que dispunha o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, disciplinada pelo art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997.

27. Sobre esse procedimento, referenciando também as planilhas de fls. 114 a 124 apresentadas pela requerente como detalhadoras das compensações por ela realizadas, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) Tratando-se de autocompensações, foram excluídas da apuração ora realizada todas as compensações realizadas mediante processo administrativo, o que pode ser observado na coluna "EM PROCESSO" da planilha de fls. 126 a 129;

b) De se observar que os valores constantes na planilha apresentada pela requerente (coluna "Total Impostos" fl. 118) e no Livro Razão não são coincidentes em todos os períodos, estes expostos na coluna "SOMA POR MÊS" da planilha de fls. 126 a 129. Foram considerados, na autocompensação, os valores desta última planilha, que espelham as informações escrituradas no referido livro fiscal;

c) Os débitos compensados na escrita contábil da requerente, ou seja, sem a formalização de processo administrativo, têm sua soma demonstrada na coluna "SEM PEDIDO EM PROCESSO — AUTOCOMPENSAÇÃO" da planilha de fls. 126 a 129;

d) O procedimento compensatório referente As autocompensações, encontra-se demonstrado nos documentos juntados As fls. 170 a 173, tendo resultado em saldo não utilizado correspondente a R\$ 761.017,14 (fl. 171) (...)

Portanto, as compensações tratadas nos processos 13502.000646/2006-81, 13502.000644/2006-92 e 13502.000647/2006-26 não foram utilizadas pela autoridade

tributária para reduzir o valor do saldo negativo informado na DIPJ/2002. Portanto, esses argumentos não podem ser utilizados em favor do contribuinte.

Considero, pois, irretocável a decisão da DRJ neste ponto:

Quanto aos processos de números 13502.000646/2006-81 e 13502.000644/2006-92, 13502.000647/2006-26, não tiveram eles qualquer interferência na apuração do crédito confirmado pela autoridade administrativa, inclusive porque foram formalizados posteriormente.

Alega-se no referido parágrafo que em pesquisa realizada no sistema SIEF/PERDCOMP, foram identificadas outras declarações que referenciam o crédito relativo ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, entretanto, não há notícia de que tenha tais processos influído no credito aqui apurado.

Em verdade a diferença entre o valor de R\$ 843.838,32, que representa o efetivo saldo negativo registrado na DIPJ/2002 e o valor de R\$ 761.017,14, liberado pela autoridade administrativa, está explicado no parágrafo 27, fls. 223, como sendo decorrente do procedimento compensatório referente as autocompensações, conforme demonstrado nos documentos juntados às fls. 170/173.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo o quanto decidido pela DRJ.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator